

Processo: 009.514/2010-4

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Responsável(eis): MCC - Manutenção, Construção e Comércio Ltda., Pratica Engenharia e Construções Ltda, Salinas Construções e Projetos Ltda, José Queiroz de Oliveira, Silva & Cavalcante Ltda - Me, P.i. Construções Ltda., Gilmar Cavalcante Costa, Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva, Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, Carlos Roberto Ferreira Costa, Nelma Industrialização de Madeiras Ltda, Log Lostica Comercial e Representações Ltda, Terceirizadora Santa Clara Ltda - Me, José Zilto Barbosa Júnior, Hidramec Serviços de Engenharia Ltda.

Interessado(os): Companhia Brasileira de Trens Urbanos

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE 2005. ACÓRDÃO 1570/2015-TCU-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO SOBRE POSSÍVEL ERRO MATERIAL.

DESPACHO

Trata-se, originariamente, de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, referente ao exercício de 2005.

2. A matéria foi apreciada mediante o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o qual, dentre outras deliberações, julgou



irregulares as contas de parte dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

3. Subsequentemente, por meio do Acórdão 410/2021 – TCU – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o colegiado negou provimento ao recurso de revisão interposto em face do acórdão condenatório e, mediante seu item 9.3, **encaminhou o feito a este Relator para que seja avaliado proposta correção ou ratificação do valor do débito** de “R\$ 13.109,48, referente ao ato impugnado nº 14 constante do voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário”.

4. Sobre a questão, transcrevo o trecho do relatório que embasou o Acórdão 410/2021-TCU-Plenário:

“78. O exame técnico da Secex/AL (peça 213, p. 90-94), acolhido pelo MP/TCU (peça 220, p. 8), afastou débito do ato impugnado nº 14. Por outro lado, o débito foi mantido no voto condutor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (item 68 da peça 222, p. 12), mas não constou da parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peça 223).

79. Diante de tal inconsistência, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Relator original para que seja ratificado voto proferido pelo Relator original e incluído o débito de R\$ 13.109,48 na parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (retificação por inexatidão material) ou que seja retificado o voto no sentido de afastar o referido débito para manter os exatos termos da decisão.”

5. Considerando, portanto, a inconsistência material apontada pela unidade técnica, encaminho o feito à SeinfraUrbana para que encaminhe a este Relator proposta de correção ou ratificação do valor do débito de R\$ 13.109,48, referente ao ato impugnado nº 14 constante do voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Jose Múcio.

6. À SeinfraUrbana.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator